



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 06 de setembro de 2013 promovo estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal , Dra. DIANA BRUNSTEIN.

Autos nº 0015806-35.2013.403.6100

Através da presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Ministério Público Federal provimento antecipatório a determinar à União e a Fundação Universidade de Brasília – FUB que suspendam a realização do concurso para escrivão, perito e delegado da Polícia Federal, enquanto não forem revistas as previsões constantes dos itens 18.6.1 dos editais 01 e 02/2013 DGP-DPF e 19.6.1 do edital 03/2013 DGP-DPF.

Tais dispositivos determinam que caso a avaliação dos recursos enseje alteração do gabarito de item integrante da prova, a respectiva alternativa será anulada e a pontuação será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

Explana, o *parquet*, que a interposição de recursos em face de questões de múltipla escolha pode ensejar duas hipóteses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, se a questão impugnada se referir a item não previsto no edital, apresentar redação equívoca ou mais de uma alternativa ou não reproduzir nenhuma alternativa correta, a solução ideal seria sua anulação.

No entanto, e aqui reside a controvérsia, se diz respeito às questões com uma única resposta correta, entretanto, no momento da divulgação do gabarito pela entidade realizadora do certame, a alternativa apresentada como correta não corresponder à que contém de fato a resposta certa, o ideal é proceder à correção do gabarito e não atribuir ponto para todos os candidatos.

Segundo o Ministério Público Federal a adoção de critério de anular todas as questões fere o princípio da isonomia entre os candidatos, penalizando quem acertou a questão em contraposição a quem errou.

A fls 397 foi determinada a intimação da União nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, tendo esta prestado informações de fls 402/683.

É o relato. Decido

Não verifico a alegada afronta a isonomia na regra adotada pela Administração, consistente na anulação do item com questionamento acolhido pela banca, atribuindo a todos os candidatos a pontuação correspondente.

Trata-se de mecanismo previsto claramente no edital que pretende retirar do universo do concurso questões sobre as quais paire qualquer vício, seja ele sanável ou não.

A norma adotada, aliás, reveste-se de eficiência muito maior que a de correção do gabarito, que importaria na sua republicação e poderia ensejar outros recursos, atendendo assim o princípio constitucional insculpido no artigo 37 da Carta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Aliás, foi exatamente este o caso tratado no precedente trazido pelo Ministério Público em sua petição inicial ao se referir ao MS 27.260 do STF.

Tratava-se de impetração de candidata a vaga no Ministério Público Federal que se insurgia face à correção do gabarito, sem anulação da questão entendendo que a alteração operada lhe prejudicou sem que fosse oportunizado novo prazo para recorrer do gabarito alterado.

A Ministra Carmem Lúcia observou que o acolhimento do pretendido poderia levar a eternizar os certames.

Dessa forma a ementa do julgado foi clara no sentido de que a modificação do gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação.

É exatamente o caso dos concursos impugnados.

O critério de correção de provas está inserido de forma objetiva dentro do poder discricionário da Administração, de modo a evitar maiores intercorrências no curso do procedimento seletivo e atingindo de forma igualitária todos os candidatos, sem beneficiar ou prejudicar qualquer um deles em abstrato.

Ademais, conforme salientado pela União, a prova somente é corrigida após a divulgação do gabarito oficial definitivo, não havendo de se falar em prejuízo aos interessados.

A propósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de o Poder Judiciário não pode substituir as funções da banca quanto aos critérios de correção e atribuição de notas a candidatos, quando eles são fixados de forma objetiva e imparcial. A Justiça deve limitar-se à verificação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

quesitos relativos à legalidade do edital e dos atos da comissão responsável pelo certame (RESP 772726 e RMS 19353).

Observo, por fim, que o acolhimento da pretensão ministerial, em concursos que contaram com mais de 100.000 inscritos na primeira fase, criaria um periculum in mora inverso, em prejuízo da Administração Pública, eis que a alteração de regras do Edital em curso seria, sim temerária e anti isonômica, além de por em risco a segurança jurídica

Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Citem-se os Réus.

Int.

São Paulo, data supra

DIANA BRUNSTEIN
JUÍZA FEDERAL